

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

O art. 1º da Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º Constituem recursos do FDRI:

I - o produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;

II - outros recursos da União;

III - eventuais resultados de aplicações financeiras a sua conta.

§ 2º A constituição do FDRI fica condicionada à:

I – aprovação e implementação de resolução do senado a que se refere o inciso II do *caput* do art. 21;

II – celebração de convênio entre estados e DF a que se refere o inciso II do *caput* do art. 21.

§ 3º Fica assegurado aporte anual da União ao FDRI no montante de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) pelo período de 20 (vinte) anos, corrigido na forma do inciso II do *caput* do art. 16.

§ 4º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal 25% (vinte e cinco por cento) do montante referido no § 3º deste artigo com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 683, de 13 de julho de 2015, não previu outros recursos orçamentários para cobrir a execução das despesas do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura, além dos recursos relacionados às multas de regularização cambial e tributária dos ativos mantidos no exterior ou internacionalizados e aos resultados das



aplicações financeiras dessas multas. Assim, torna-se necessário assegurar outras fontes de recursos para o fundo, bem como estipular aporte anual mínimo para a consecução dos objetivos do FDRI.

Por esses motivos, almejamos contar com a cooperação dos nobres parlamentares para aprovação desta imprescindível emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/15368.65514-32